



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000567/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente CÉLIO CAMPOS ARREGUY DE SENA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº. 2.158-35/2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA “DIF - PAPEL IMUNE”.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº. 159/2002, a apresentação da “DIF - Papel Imune” é obrigatória para aqueles possuidores do registro especial, mesmo que não tenha ocorrido operação com papel imune no período.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/

09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por RODRIGO DA COSTA PO

SSAS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausência momentânea da Conselheira Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, transcrevo o relatório da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para exigência de Multa no valor de R\$ 210.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF Papel Imune), relativamente aos trimestres 3º e 4º/2002. 1º ao 4º/2003 e 1º e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 04), merecendo destaque o art. 16 da Lei nº 9.779/99, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e os arts. 1º e 10 da IN SRF Nº71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 15/06/2005 (fl. 20) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 01/07/2005, a impugnação de fls. 22/33, na qual alega, em síntese:

1º) jamais efetuou qualquer operação com papel imune, razão pela qual acreditou não ser necessária a entrega da DIF;

2º) a não apresentação da DIF não implicou qualquer prejuízo à Receita Federal, tanto em suas funções arrecadadoras (por inexistir valor a recolher) quanto em suas funções controlatórias (por inócuo de operação com papel imune);

3º) em nenhum dos dispositivos legais registrados nas peças fiscais se encontra expressa determinação legal de que a DIF deve ser entregue, ainda que não tenha havido operações com papel imune, portanto, o lançamento não atendeu ao princípio da legalidade, motivo pelo qual, deve ser cancelado;

4º) a penalidade aplicada é desproporcional e fere os princípios da razoabilidade, da reserva legal proporcional, do não-confisco, da capacidade contributiva;

5º) por fim, requer seja julgada procedente a impugnação e cancelado o lançamento ou, caso assim não entenda a autoridade administrativa, seja reduzida a R\$ 5.000,00 a multa aplicada (em razão da impossibilidade da multa isolada ser proporcional ao tempo), incidindo-se o desconto de 70% previsto para o caso presente (por se tratar a autuada de optante pelo Simples).

A DRJ julgou improcedente a referida impugnação proferindo acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Lançamento Procedente

Não concordando com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual em síntese apresenta os seguintes argumentos:

-que jamais efetuou operação com papel imune e, por esta razão, não havia entregue a DIF – Papel Imune, pois entendia que esta deveria ser apresentada após a primeira transação efetuada pela empresa;

- que os documentos juntados aos autos comprovam que o valor da penalidade aplicada (R\$ 210.000,00) representa bem mais que o dobro de seu capital social (R\$ 15.000,00) e sua receita bruta no ano da autuação foi de R\$ 63.365,03, estando patente a impossibilidade financeira da multa ser paga;

- que a IN SRF nº 159/2002 não vinculou a obrigatoriedade de apresentação da DIF – Papel Imune a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo que concedeu o Registro Especial, mas sim à efetiva operação com papel imune;

-cita a declaração de voto do voto vencido da julgadora da DRJ o qual dispôs: “se possível a interpretação teleológica da norma, não consigo identificar uma finalidade que justifique a obrigatoriedade de apresentação dessa declaração para empresas que, apesar de autorizadas (detentoras do RE), nunca efetuaram qualquer operação com papel imune”;

- que não houve prejuízo para o Erário, seja em suas funções arrecadadoras, seja em suas funções controladoras, decorrente da não apresentação das DIF — Papel Imune, já que a impugnante jamais fez operação com papel imune. A sanção decorre do prejuízo que o agente tenha causado ao bem legalmente protegido, o que não ocorre no caso presente;

- que não encontra abrigo no CTN a previsão de multa isolada proporcional ao tempo de atraso no cumprimento da obrigação acessória, mesmo porque a impugnante jamais fez operações com papel imune;

- que a aplicação da multa agride os princípios da razoabilidade, da reserva legal proporcional, do não confisco, da capacidade contributiva, da exclusão e da mitigação da multa pelo poder judiciário. Cita doutrina e jurisprudência a respeito da não observância destes princípios;

Processo nº 10630.000567/2005-36
Acórdão n.º **3301-001.991**

S3-C3T1
Fl. 14

- ao final pede provimento ao recurso e subsidiariamente, que a multa de R\$ 5.000,00 seja reduzida com o desconto de 70% visto o autuado ser optante do Simples.

Posteriormente, em 06/02/2009, fl. 76, o contribuinte apresenta razões complementares para solicitar subsidiariamente, que seja reduzida o valor da penalidade aplicada nos termos da Medida Provisória nº 451/2008 para R\$ 100,00, em face da aplicação retroativa da legislação tributária prevista no art. 106, inc. II, “c” do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento. Por entender que a matéria tratada no presente processo é de competência desta 3ª Seção de Julgamento, acato o despacho da 2ª Seção que declinou competência a este colegiado.

Ao teor do relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte, para exigência da multa prevista no art. 12 da IN SRF nº 71/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por ter deixado de apresentar as DIF-Papel Imune, referentes aos anos de 2002 (3º e 4º trimestres), 2003 (1º ao 4º trimestres) e 2004 (1º e 2º trimestres).

Por ser a interessada optante do Simples, a empresa foi penalizada com a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso na entrega, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Vejamos toda a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 11. A DIF Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Instrução Normativa/SRF nº 159, de 15/05/2002

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifei)

Na sua impugnação a recorrente deixa claro que é uma empresa que se dedica ao ramo de gráfica que sua inserção no regime especial deu-se a seu pedido. Afirmo que não apresentou porém a DIF-Papel Imune porque entendia que esta devia ser apresentada após a primeira transação com papel imune, operação esta que não teria acontecido.

Verifica-se da legislação acima transcrita que o entendimento esposado pelo contribuinte não deve prevalecer. O parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº 159/2002 deixa muito claro que a obrigatoriedade de entrega da DIF-Papel Imune, independia de ter havido ou não operação com papel imune. Confirma-se assim que a multa aplicada encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento de validade, sendo totalmente descabida a alegação de afronta aos princípios constitucionais alegados no recurso voluntário.

No entanto, a Lei nº 11.945/2009, trouxe substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial referente ao controle das operações realizadas com papel imune. Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

A nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, afastando a imposição da penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP Nº 2.158-35/2001, passando a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido.

O art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, considerando que à época dos fatos a contribuinte era optante do SIMPLES e, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral não apresentada, isto é, para cada uma das oito declarações trimestrais que deixaram de ser entregues (3º e 4º trimestres/2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2003 e 1º e 2º trimestres/2004), **reduzindo-a para o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Assim, pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10630.000567/2005-36
Acórdão n.º **3301-001.991**

S3-C3T1
Fl. 19

CÓPIA